



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO (CONT)
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX:
(61) 2192-8149E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

NOTA Nº 00026/2026/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 00769.000686/2025-13

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTROS

ASSUNTOS: ENERGIA ELÉTRICA E OUTROS

1. Trata-se de expediente oriundo da Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica - STR (Memorando nº 84/2026-STR/ANEEL - Seq. 16 e SEI 0340884), por intermédio do qual são formalizados questionamentos relativos ao Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000.

2. Conforme ali se relata, existe, atualmente, uma inadimplência relevante associada ao Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST nº 92/2012, firmado pela Norte Energia S.A. - NESA para fins de escoamento da energia gerada pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte – UHE Belo Monte.

3. Tal inadimplência estaria ancorada na livre interpretação que tal agente de geração empreendeu em relação às decisões judiciais proferidas no referido Agravo de Instrumento, o que o conduziu a, “*por sua própria decisão, [...] [efetuar] pagamentos parciais dos valores de seus Encargos de Uso do Sistema de Transmissão (EUST)*”.

4. Essa situação, aliás, esteve prestes a ser superada em julho de 2025, pouco após a prolação do segundo acórdão no Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000, que apreciou Embargos de Declaração ali opostos por ANEEL, União e ONS. Naquele ensejo, como bem narrado no próprio Memorando nº 84/2026-STR/ANEEL (Seq. 16 e SEI 0340884), deu-se a comunicação ao ONS, por intermédio do Ofício Conjunto nº 16/2025-STR-STD/ANEEL (SEI 0151297), de que deveriam ser adotadas “*as providências administrativas cabíveis para cumprimento da decisão judicial, inclusive quanto aos efeitos decorrentes do período compreendido entre o primeiro acórdão proferido (id 422413885) e o segundo acórdão (id 438761554) que integrou os embargos de declaração interpostos pelo ONS*”. Ou seja: os pagamentos não feitos pela NESA em relação aos EUST devidos no CUST nº 92/2012 deveriam ser regularizados, ante os contornos das decisões ocorridas no Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000.

5. Tal orientação contudo, como também narrado no Memorando nº 84/2026-STR/ANEEL (Seq. 16 e SEI 0340884), restou posteriormente suspensa em decisão monocrática do Desembargador Federal Pablo Zuniga, relator do Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000, a qual vigora até os dias de hoje.

6. O Memorando nº 84/2026-STR/ANEEL (Seq. 16 e SEI 0340884) explicita, ainda, que “*a UHE Belo Monte passou a efetuar o pagamento integral do EUST a partir de julho de 2025*”. Ou seja: desde o segundo acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000, que esclareceu o conteúdo da decisão original ali alcançada (primeiro acórdão), a própria NESA passou a concordar que não tinha direito a nenhum desconto no EUST (única interpretação possível, aliás).

7. Não obstante, remanesce pendente “*montante não pago pela NESA em decorrência da interpretação adotada pelo agente em relação ao acórdão original, referente ao período compreendido entre julho de 2024 e junho de 2025*”. Ou seja: há uma dívida não paga de EUST em desfavor da UHE Belo Monte, no montante aproximado de R\$ 416 milhões.

8. E é essa, portanto, a razão dos questionamentos trazidos a esta Procuradoria Federal junto à ANEEL, corporificados no Memorando nº 84/2026-STR/ANEEL (Seq. 16 e SEI 0340884).

9. Com efeito, busca-se saber se

À luz das decisões judiciais vigentes, a STR deve considerar os valores retroativos de EUST não pagos pela UHE Belo Monte às concessionárias de transmissão, em razão da interpretação adotada pelo agente acerca do acórdão original proferido no Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000, como Parcela de Ajuste a ser suportada pelos demais usuários do SIN no ciclo 2026/2027, mesmo antes do trânsito em julgado do processo judicial?

10. Esclarece-se no referido expediente, ainda, que “*caso os valores não pagos pela NESA venham a ser considerados como Parcela de Ajuste a ser suportada por outros usuários do SIN e, posteriormente, a decisão judicial que atualmente impede a cobrança dos valores retroativos da UHE Belo Monte venha a ser revertida, a eventual recomposição financeira não poderá ser direcionada necessariamente aos mesmos usuários que suportaram o pagamento originalmente, tendo em vista que o conjunto de usuários pagantes do sistema de transmissão se altera continuamente ao longo do tempo*”.

11. Tendo em vista o questionamento ocorrido, a Associação Brasileira de Empresas de Transmissão de Energia Elétrica - ABRATE solicitou reunião com esta Procuradoria Federal junto à ANEEL, evento que se deu em 06/05/2026, e protocolou nesta agência, em seguida, a correspondência CT-088/2026 (Seq. 15), na qual se defende o caráter artificial da inadimplência hoje remanescente em relação ao CUST nº 92/2012, bem como que seria *“juridicamente viável a adoção de tratamento excepcional ao presente caso, em razão de suas circunstâncias atípicas e da materialidade dos impactos envolvidos, de modo a assegurar a adequada recomposição econômico-financeira das Transmissoras, mesmo antes do trânsito em julgado do processo judicial”*.

12. Alerta-se em tal correspondência, ainda, para os *“riscos de mercado, que extrapolam a gestão das Transmissoras”*, caso mantida inalterada a situação dessa inadimplência, defendendo-se *“a recomposição integral dos valores impactados, por meio de PA, de forma alinhada aos princípios constitucionais da modicidade tarifária, da previsibilidade, da segurança jurídica, da proteção à confiança e em observância ao equilíbrio econômico e financeiro das concessões de transmissão”*.

13. O entendimento da ABRATE, aliás, é que diante do contexto judicial aqui rememorado, o ONS não poderia ter emitido Avisos de Crédito - AVC's e Avisos de Débito - AVD's de forma integral. Deveria, ao revés, os ter emitido de forma parcial, ou mesmo não os ter emitido, o que teria, em tese, evitado o surgimento de uma inadimplência artificial em benefício da NESAs.

14. Defende-se que esse agir do ONS seria, pois, verdadeiro *“fato do príncipe”*, razão pela qual seria cabível, na hipótese, um *“tratamento regulatório à inadimplência gerada por tais decisões judiciais e que estão causando um prejuízo milionário ao segmento de transmissão de energia elétrica”*.

15. É esse, pois o contexto geral da consulta formulada. A ele se adiciona, apenas, o fato de que o Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000 foi novamente pautado para possível julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 01/06/2026, julgamento que se debruçará sobre os Embargos de Declaração ali opostos pela NESAs em face do segundo acórdão (aos quais a ANEEL apresentou contrarrazões, com pedido de reconsideração em relação à decisão monocrática que hoje impede a regularização dos valores não pagos pela NESAs relativamente ao CUST nº 92/2012).

16. É o relatório. Passa-se a opinar.

17. **A resposta ao questionamento da STR é negativa.** Entende-se que a ANEEL **não deve “considerar os valores retroativos de EUST não pagos pela UHE Belo Monte às concessionárias de transmissão, em razão da interpretação adotada pelo agente acerca do acórdão original proferido no Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000, como Parcela de Ajuste a ser suportada pelos demais usuários do SIN no ciclo 2026/2027”**.

18. Mas inexistência de trânsito em julgado envolvendo o referido processo judicial não é, em verdade, determinante para essa conclusão, na quadra atual. Tal aspecto só será relevante caso sobrevenha um inesperado desfecho favorável à NESAs na ação principal (processo judicial nº 1074329-14.2022.4.01.3400), eventualmente a isentando de pagar valores de EUST decorrentes do CUST nº 92/2012. Caso isso ocorra, de fato, pode vir a ser necessário que a ANEEL empreenda algum tratamento administrativo para o caso. Mas tal providência não se revela minimamente pertinente no momento presente, à luz do contexto geral do caso, como aqui se explicitará.

19. E tampouco é relevante, nessa ordem de ideias, uma análise presente sobre quem suportaria, em nível material, a eventual recomposição financeira cogitada - os usuários de hoje ou os de amanhã. Afinal, é corriqueiro que nas relações jurídicas do setor elétrico, entabuladas ao longo do tempo e de forma multilateral, não se preserve uma exata identidade entre possíveis prejudicados ou beneficiários do eventual desfecho de uma discussão judicial.

20. Rememora-se, para melhor compreensão quanto ao ponto, dois exemplos certamente didáticos: *i.* na discussão - constitucional - sobre a devolução de valores cobrados dos consumidores de energia elétrica pela indevida inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o tratamento - inclusive em nível legislativo, na forma da Lei nº 14.385, de 2022, declarada constitucional pelo STF na ADI nº 7.324 - tem sido o de promover a devolução de tais montantes pagos indevidamente ao conjunto atual de consumidores de cada distribuidora, independentemente de terem esses mesmos consumidores participado (ou não) da formação do indébito tributário; *ii.* de igual forma, nas ações judiciais que discutem a Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI das transmissoras de energia, é corriqueiro que um processo se prolongue por meses ou anos e que, ao fim ao cabo, o beneficiário efetivo da aplicação da PVI - em caso de sucesso da ANEEL em juízo - seja distinto daquele usuário que suportou a indisponibilidade debatida e que remunerou, portanto, um serviço que estava indisponível.

21. Não são esses aspectos, portanto, que conduzem esta Procuradoria Federal junto à ANEEL à conclusão aqui alcançada.

22. O que qualifica esse entendimento, em verdade, é o fato de que **tal providência - rateamento, entre os outros usuários do Sistema Interligado Nacional - SIN, dos valores não pagos pela NESAs no CUST nº 92/2012 - não chegou a ser determinada no Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000, a despeito de constar das postulações levadas a efeito pela parte agravante.**

23. Com efeito, eis o pedido formulado no Agravo de Instrumento em questão:

[...] requer o integral provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a r. decisão agravada, com a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja proporcionalmente suspensa a exigibilidade da

*contraprestação mensal paga pela Agravante no Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST n. 92/2012, na parcela equivalente à representatividade da Energia Vertida Turbinável – EVT, expressa em MW, frente ao Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST contratado no mesmo período, devendo o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS apurar a EVT do período e **adequar o faturamento do CUST n. 92/2012 nos termos acima**, até o julgamento de mérito da ação de origem.*

24. Linhas acima, ao descrever o que pretendia, a agravante explicitou o seguinte:

[...] o que a Agravante defende é que o valor que deixará de pagar seja rateado pelo ONS entre os demais usuários do sistema, os quais efetivamente utilizam o serviço de transmissão na proporção da parcela em debate [...]

[...]

Assim, o ônus ora suportado exclusivamente pela Agravante – por serviço que nem sequer lhe é disponibilizado – seria diluído entre os cerca de 1.100 agentes que utilizam o sistema de transmissão do país.

25. Ou seja: a NESA de fato requereu no Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000 deixar de pagar valores de EUST. Mas mais que isso, o referido agente de geração expressamente postulou que esses valores não pagos fossem rateados entre outros usuários do SIN. **Tal postulação, contudo, em nenhum momento foi acolhida.**

26. Reproduz-se, para melhor reflexão quanto ao ponto, os dois acórdãos até aqui alcançados no Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000:

Primeiro acórdão (julho/2024):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. USINA HIDRELÉTRICA BELO MONTE. CONTRATO DE USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO - CUST Nº 92/2012. DESAJUSTE ENTRE EUST X MUST. DESEQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL – SIN. GARANTIA FÍSICA DE APROVEITAMENTO ENERGÉTICO. OBEDIÊNCIA AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2010. DESPACHO CENTRALIZADO. AUTONOMIA DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Sistema Interligado Nacional - SIN surgiu como um sistema hidro-termo-eólico de grande porte para produção e transmissão de energia elétrica, cuja operação envolve modelos complexos de simulações que estão sob coordenação e controle do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e, em 20/12/2012, a agravante firmou o Contrato de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST nº 92/2012 com o ONS e as empresas Concessionárias de Transmissão.

2. Ao definir os valores do Montante de Uso dos Sistemas de Transmissão - MUST na mesma proporção de potência instalada, subtraídos apenas os valores de carga própria, o Anexo ao CUST nº 92/2012 (ID [282626017](#) - Pág. 21 e 22) estabeleceu uma premissa equivocada de que a geração e escoamento de energia da Usina Hidrelétrica de Belo Monte acompanharia os valores totais daquela tabela.

3. O Contrato de Concessão nº 01/2010, outorgou à parte agravante o direito de comercializar livremente a energia produzida até os limites de garantia física, totalizando em 4.571,0 MW médio após a completa motorização.

4. A leitura da minuta do Edital do Leilão nº 06/2009-ANEEL (Item 4.2.18.1) também revela o desacerto provocado pelo Anexo do CUST nº 92/2012, porquanto a norma editalícia não contemplou o montante de uso do sistema de transmissão “igual a potência instalada” da UHE Belo Monte, e sim de acordo com o cronograma de motorização constante no Contrato de Concessão de Uso de Bem Público.

5. Todavia, deveria haver uma intrínseca similitude entre o Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST e os Encargos de Uso dos Sistemas de Transmissão - EUST. Significa dizer que a Norte Energia S/A deveria pagar os encargos pela porção de energia que efetivamente está gerando e transmitindo. O MUST, portanto, deve corresponder ao que a usina está injetando no sistema, e não aos valores correspondentes à potência instalada subtraída da carga própria, como consta no Anexo do CUST nº 92/2012.

6. A obrigatoriedade de pagamento dos encargos em valores baseados no montante de energia não escoado em sua integralidade demonstra o perigo de dano que a parte agravante vem experimentando como resultado do desajustamento estabelecido pelo CUST nº 92/2012 e seu Anexo, o que configura o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a justificar sua revisão.

7. Ao analisar o caso sob perspectiva diversa, mas igualmente relevante, inexistente verossimilhança nas alegações da Norte Energia S/A a respeito da insuficiência das linhas de transmissão como causa do escoamento de energia em quantidade inferior à tabela do Anexo ao CUST nº 92/2012, como busca induzir a recorrente, sobretudo diante da autonomia do Operador Nacional do Sistema Elétrico como gestor do Sistema Interligado Nacional - SIN.

8. A concessão da tutela de urgência, na forma como requerida, com todas as vênias, parte da suposição errônea de que a geração de energia da Usina Hidrelétrica de Belo Monte deveria seguir os valores de potência instalada subtraídos da carga própria, como equivocadamente prevê o Anexo do CUST nº 92/2012, o que pode ocasionar séria interferência no sistema e atingir a autonomia do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS como gestor do Despacho Centralizado, cujas operações não violaram as disposições do Contrato de Concessão nº 01/2010.

9. Recurso parcialmente provido.

Segundo acórdão (julho/2025):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. USINA HIDRELÉTRICA BELO MONTE. CONTRATO DE USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO - CUST Nº 92/2012. DESACERTO ENTRE O

MONTANTE DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO – MUST E O EDITAL Nº 06/2009-ANEEL. GARANTIA FÍSICA DE APROVEITAMENTO ENERGÉTICO. OBEDIÊNCIA AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2010. AUSÊNCIA DE PREMISSA EQUIVOCADA NO JULGAMENTO. DESPACHO CENTRALIZADO. DEFERÊNCIA À AUTONOMIA DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO REDACIONAL DO DISPOSITIVO. CLAREZA E ADERÊNCIA À REGULAÇÃO VIGENTE. RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DA ANEEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Embargos de declaração opostos pela União, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela Norte Energia S/A e determinou a revisão do CUST nº 92/2012, ajustando proporcionalmente os Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST para que correspondam à energia efetivamente escoada pela UHE Belo Monte e injetada no Sistema Interligado Nacional – SIN.

2. As razões apresentadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, especialmente no item 3.2. de seus embargos de declaração, merecem parcial acolhimento, diante da necessidade de adequação técnica do dispositivo do acórdão embargado e compatibilização da decisão judicial com os parâmetros regulatórios atualmente vigentes no setor elétrico.

3. Com efeito, o julgamento colegiado determinou a revisão do CUST nº 92/2012 para ajustar proporcionalmente os Encargos de Uso do Sistema de Transmissão – EUST, de forma a corresponder à energia efetivamente escoada pela UHE Belo Monte e injetada no Sistema Interligado Nacional – SIN.

4. Ocorre que, como bem salientado pela empresa embargante, o modelo tarifário vigente não admite a cobrança dos encargos de uso do sistema de transmissão com base na energia medida em MWh ou MWmed, mas sim na demanda de potência elétrica verificada (Montante de Uso do Sistema de Transmissão Verificado - MUSTV) a cada intervalo de 15 minutos, medida em MW, conforme disciplinado nos Procedimentos de Rede aprovados pela Resolução Normativa ANEEL nº 903/2020, notadamente no submódulo 6.8.

5. Logo, ainda que não se reconheça erro de premissa a infirmar o mérito do julgado, como mais adiante explicado, é inegável que a redação do dispositivo pode ensejar dúvidas quanto à sua exequibilidade, sugerindo que se opere cobrança com base em critério técnico-regulatório atualmente inexistente, como seria o caso da criação de uma Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST em reais por MWh, cuja competência normativa é exclusiva da Aneel.

6. Especificamente neste ponto, portanto, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, apenas para ajustar o dispositivo do acórdão, conferindo-lhe clareza e aderência à regulamentação vigente, sem que isso implique alteração do conteúdo decisório ou das razões de decidir, pelos motivos que se passa a expor.

7. O pedido principal da agravante Norte Energia S/A consiste na suspensão proporcional dos encargos cobrados no Contrato de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST nº 92/2012, com base na energia turbinável efetivamente utilizada frente ao Montante de Uso dos Sistemas de Transmissão - MUST contratado. A pretensão encontra fundamento no desequilíbrio causado pelo desajustamento do contrato com o Edital do Leilão nº 06/2009-ANEEL e com o Contrato de Concessão de Concessão e Uso de Bem Público nº 01/2010.

8. Não há qualquer premissa equivocada na interpretação do CUST nº 92/2012, porquanto seu anexo está particularmente em desconformidade com o Edital do Leilão nº 06/2009-ANEEL, que assim dispõe no item 4.2.18.1: “O CUST deverá estabelecer o Montante de Uso do Sistema de Transmissão (MUST) previsto e as datas de operação comercial das unidades geradoras da UHE Belo Monte, de acordo com o cronograma de motorização constante do Contrato de Concessão de Concessão e Uso de Bem Público e conforme a regulação vigente”.

9. O Anexo do CUST nº 92/2012 desrespeitou a norma editalícia ao desconsiderar o cronograma de motorização estabelecido no Contrato de Concessão de Concessão e Uso de Bem Público nº 01/2010, atribuindo valores ao Montante de Uso dos Sistemas de Transmissão - MUST incompatíveis com a capacidade de garantia física progressiva das unidades geradoras, conforme tabela constante na Subcláusula Quinta do contrato de concessão.

10. Esse desacerto técnico e contratual motivou a necessidade de sua adequação proporcional, conforme reconhecido pelo acórdão embargado. O cronograma de motorização estabelece etapas progressivas de entrada em operação comercial das unidades conforme a garantia física de energia da UHE Belo Monte, de sorte que a cobrança do MUST em valores que correspondam o total de potência instalada, como consta no referido anexo, revela-se desarrazoada e em desconformidade com o contrato de concessão e com a norma editalícia.

11. É certo que a agravante requereu, de forma clara, a suspensão proporcional da exigibilidade da contraprestação mensal no Contrato de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST nº 92/2012, a ser apurada com base na representatividade da Energia Vertida Turbinável - EVT frente ao Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST. Energia Vertida Turbinável - EVT corresponde à energia não gerada, ou seja, à parcela de energia que a usina deixou de produzir. Por outro lado, a energia efetivamente escoada e injetada no Sistema Interligado Nacional representa a energia produzida pela usina, expressa em MW/h.

12. Trata-se de conceitos complementares e indissociáveis que, embora redigidos com terminologias distintas, sucedem o mesmo efeito prático: o respeito à proporcionalidade entre o serviço prestado (MUST) e o pagamento devido (EUST), denotando-se que a decisão embargada interpretou coerentemente a pretensão formulada pela parte agravante, especialmente ao considerar, repita-se, o desacerto entre o CUST nº 92/2012 e o Edital do Leilão nº 06/2009-ANEEL.

13. A leitura do acórdão também revela uma notória preocupação e deferência à autonomia do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, na medida em que a concessão da tutela de urgência, na forma como requerida pela agravante, forçaria a empresa operadora - ainda que indiretamente - a despachar energia da usina nos valores absolutos da potência instalada, como erroneamente consta no CUST nº 92/2012, ou a absorver, juntamente com as concessionárias de transmissão, o prejuízo financeiro da Energia Vertida Turbinável - EVT até o limite dos valores de potência instalada.

14. **O julgamento foi cauteloso ao conceder a tutela de urgência apenas parcialmente e rejeitar as alegações da Norte Energia S/A a respeito da ineficiência da rede básica de transmissão, reafirmando a autonomia do**

Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e sua atuação técnico-operacional. Essa solução equilibra os interesses das partes e preserva a estabilidade do Sistema Interligado Nacional, ao mesmo tempo em que reconhece o direito da concessionária a um tratamento proporcional, pois a adequação dos valores cobrados evita enriquecimento sem causa em favor da administração e assegura maior previsibilidade para os agentes geradores de energia elétrica.

15. *À luz do princípio da proporcionalidade, o acórdão ponderou sobre os interesses das partes, não se vislumbrando risco de prejuízo irreparável aos demais usuários do sistema, na medida em que a agravante Norte Energia S/A forneceu elementos suficientes para a formulação de sua pretensão, que encontra amparo no item 4.2.18.1 do Edital do Leilão nº 06/2009-ANEEL, bem como no Contrato de Concessão de Concessão e Uso de Bem Público nº 01/2010, o que permite a análise judicial e a adequação proporcional dos encargos cobrados.*

16. *A decisão embargada foi proferida em observância aos princípios da legalidade, do equilíbrio contratual e, sobretudo, da vinculação ao instrumento convocatório. Eventual dificuldade técnica na operacionalização do comando judicial não afasta a procedência do direito alegado, podendo ser suprida por medidas complementares ou perícia técnica a ser requerida na instância de origem, caso se entenda necessário. A própria regulação setorial, ademais, prevê mecanismos de reequilíbrio que podem ser acionados, caso necessário, para mitigar eventuais impactos.*

17. *É importante também ressaltar que, embora o presente caso não envolva a concretização de políticas públicas em sentido estrito, o seu adequado desfecho demanda respeito ao papel institucional da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL enquanto ente técnico-regulador do setor elétrico. A Agência reguladora foi precisa ao abordar o princípio da cooperação.*

18. *Revela-se pertinente, nesse contexto, a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema nº 698 (Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ, Min. Rel. Luís Roberto Barroso, DJe 07/08/2023), nos seguintes termos: “A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado”.*

19. *Transposta essa orientação para o domínio da regulação contratual dos encargos de uso do sistema de transmissão, entendo ser muito importante reconhecer que cabe precipuamente à agência reguladora, na qualidade de autoridade técnica e normativa, estabelecer os critérios metodológicos e os parâmetros objetivos para a apuração e aplicação do Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST e dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão – EUST, de forma compatível com o marco legal, com os Procedimentos de Rede vigentes e, especialmente, o Edital do Leilão nº 06/2009-ANEEL e o Contrato de Concessão de Concessão e Uso de Bem Público nº 01/2010.*

20. *Esta decisão judicial limita-se, com a devida técnica jurídica, a fixar o resultado a ser alcançado — a adequação proporcional do CUST nº 92/2012 aos limites operacionais e contratuais derivados do cronograma de motorização da UHE Belo Monte, tal como previsto no item 4.2.18.1 do Edital nº 06/2009-ANEEL e na Subcláusula Quinta do Contrato de Concessão e Uso de Bem Público nº 01/2010. A forma de execução dessa diretriz deverá necessariamente observar a regulação setorial vigente, assegurando-se, por um lado, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, por outro, a preservação da segurança jurídica e da estabilidade regulatória do setor.*

21. *A atuação da agência reguladora é indispensável e irrenunciável para a parametrização técnica do ajustamento do contrato, seja por meio da mediação com o ONS, seja pela definição dos ajustes no âmbito tarifário e contratual. Essa deferência à autoridade reguladora não subtrai a força vinculante do provimento jurisdicional, mas antes lhe confere concretude e coerência técnica, reforçando o papel cooperativo entre as partes e o Poder Judiciário, como bem colocado.*

22. *Embargos de declaração da ONS parcialmente acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos. Embargos de declaração da União e da ANEEL rejeitados.*

27. A partir da leitura dos acórdãos acima reproduzidos, verifica-se que o que a NESA obteve no Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000 foi apenas um provimento parcial do seu pedido, em extensão que visivelmente não contemplou a expectativa de redirecionamento dos valores não pagos pela UHE Belo Monte a outros usuários do SIN.

28. Aliás, o provimento judicial obtido pela NESA se revelou, em verdade, totalmente desprovido de efeitos práticos ou concretos.

29. Afinal, o que se determinou nas decisões acima transcritas foi tão somente que seria pertinente “a adequação proporcional do CUST nº 92/2012 aos limites operacionais e contratuais derivados do cronograma de motorização da UHE Belo Monte, tal como previsto no item 4.2.18.1 do Edital nº 06/2009-ANEEL e na Subcláusula Quinta do Contrato de Concessão e Uso de Bem Público nº 01/2010”, evento que há muito já se deu, com o início da operação comercial da última unidade geradora (UG18) da UHE Belo Monte, em novembro de 2019, com já explicitado pela ANEEL no próprio Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000, e também mencionado no próprio Memorando nº 84/2026-STR/ANEEL (Seq. 16 e SEI 0340884), que formula a consulta aqui respondida.

30. Ou seja: **não foi acolhido pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal o pedido da UHE Belo Monte de que os valores devidos em razão do CUST nº 92/2012 deveriam ser revistos à luz do vertimento turbinável da UHE Belo Monte. E, por conseguinte, tampouco foi acolhida a postulação de que esse ajuste contratual (revisão dos valores de EUST) onerasse outros usuários do SIN.**

31. É de se destacar, ainda, que tutelas de urgência são caracterizadas pela provisoriidade, sendo deferidas em um juízo de cognição sumária. Podem ser revogadas a qualquer tempo. Assim sendo, **não poderia a ANEEL ampliar o alcance do comando judicial havido.**

32. No caso em exame, de mais a mais, em nenhum houve ordem judicial que autorizasse a NESA a pagar valores menores que aqueles previstos no CUST nº 92/2012. Em petição carreada ao Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000, em 08/08/2025, a ANEEL explicita isso com particular clareza:

[..], em livre interpretação da decisão judicial que obtivera, a NESA passou a pagar, desde agosto de 2024, por sua conta e risco (!), o valor que queria, consideravelmente menor que o valor devido.

E esse livre agir da NESA foi noticiado nos presentes autos em mais de uma oportunidade.

[...]

Observa-se, assim, que a NESA parece ter se valido da obscuridade do Acórdão (id 422413885) para se isentar, por decisão própria e ainda que momentaneamente, de obrigações contratuais e setoriais que anteriormente assumira. E o fez em prejuízo das transmissoras, que estão até hoje sem receber montantes relativos ao período compreendido entre agosto de 2024 e julho de 2025.

Mas eis que veio o segundo Acórdão (id 438761554), objeto dos Embargos de Declaração que agora são respondidos. E nessa segunda decisão colegiada, a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deixou claro que “o modelo tarifário vigente não admite a cobrança dos encargos de uso do sistema de transmissão com base na energia medida em MWh ou MWmed, mas sim na demanda de potência elétrica verificada (Montante de Uso do Sistema de Transmissão Verificado - MUSTV)”

[...]

Pois bem. A ANEEL discorda meritoriamente dessa decisão. A agência entende que o CUST nº 92/2012 é hígido e regular, e reitera, para esclarecer tal discordância, tudo o quanto já assinalou em suas manifestações pretéritas nestes autos, e especialmente na manifestação preliminar (id 282796017) e nas contrarrazões ao presente Agravo de Instrumento (id 291321025).

Contudo, reconhece-se que um dos aspectos objetados nos Embargos de Declaração de ANEEL, da União e do ONS (Id's 423414068, 423315414 e 423350922) restou definitivamente superado. Ficou mais claro, a partir do segundo Acórdão (id 438761554), o que se devia fazer, e foi disso que se ocupou o Ofício Conjunto nº 16/2025 - STR-STD/ANEEL (id 439491637).

Com efeito, conforme consignado em tal expediente, a última unidade geradora (UG18) da UHE Belo Monte entrou em operação comercial no dia 20/11/2019, conforme autorizado pelo Despacho ANEEL nº 3.209, de 19 de novembro de 2019 [...]

Logo, desde o ano de 2019 estão concluídas todas as fases de motorização da UHE Belo Monte, com o total e inequívoco atingimento do MUST contratado no CUST nº 92/2012.

Assim sendo, tendo em vista que o se o que se decidiu no presente Agravo de Instrumento foi que havia, como dito, um descompasso entre o anexo do CUST nº 92/2012, o Edital do Leilão nº 06/2009-ANEEL e o Contrato de Concessão de Concessão e Uso de Bem Público nº 01/2010 (a ANEEL, insiste-se, discorda dessa premissa, mas foi isso que este se decidiu nos presentes autos!), é inequívoco que esse constatado descompasso deixou de existir em 2019. Se existiu, isso se deu anteriormente a 2019. Mas não agora. Não em julho de 2024.

Não há outra alternativa, portanto, que não a cobrança integral dos valores de EUST decorrentes do CUST nº 92/2012.

33. Logo, entende-se que por reverberarem provimento jurisdicional de natureza provisória, proferido em sede cognição sumária, os acórdãos prolatados no Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000 devem ser interpretados de forma estrita, não se admitindo a ampliação de seu conteúdo. Seja para se reconhecer como legítimos os não pagamentos até aqui feitos pela NESA, seja para que se permita o alcance de situações ou obrigações não expressamente contempladas no comando judicial.

34. O juízo recursal não determinou, insiste-se, o rateamento dos valores não pagos pela NESA relativamente ao CUST nº 92/2012 entre os outros usuários do SIN. O juízo recursal sequer permitiu, aliás, que a NESA pagasse valores a menor de EUST. Se o agente de geração assim o fez, tal se deu mediante livre interpretação do comando judicial, por sua conta e risco, cabendo-lhe, oportunamente, responder por sua conduta, à luz do artigo 302 do Código de Processo Civil, segundo o qual “independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa”.

35. É notório o prejuízo que a NESA está causando ao segmento de transmissão. A inadimplência do referido agente não é amparada pelo título judicial. Lamenta-se sobremaneira essa situação. Mas a ANEEL não deve, sem que isso conste dos comandos judiciais exarados no Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000, adotar medidas que visem a “equacionar” o problema das transmissoras. O que se espera, em verdade, é que a NESA pague o que deve. Que honre o que restou pactuado no CUST nº 92/2012.

36. Por fim, também não é demais também mencionar, em análise do contexto aqui tratado, a necessidade de observância da chamada “eficácia subjetiva das decisões judiciais”, à luz do artigo 506 do Código de Processo Civil.

37. Com efeito, segundo o referido dispositivo, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

38. É justamente por isso que a ANEEL tem defendido no Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000 a verdadeira inépcia do pedido de tutela de urgência, tendo em vista que a pretensão principal da ação de origem é o pagamento de uma indenização (responsabilidade civil), supostamente devida pela União e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, em favor da NESA.

39. Não se revela legítimo ou juridicamente possível, portanto, à luz do artigo 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil, que a pretensão da NESA, decorrente de um alegado fato do príncipe, seja dirigida a terceiros que não lhe causaram o dano alegado e que sequer participam da relação processual. Sejam os outros usuários do SIN, sejam as próprias concessionárias de transmissão. Da causa de pedir apresentada não decorre, *data venia*, a possibilidade da pretensão ali deduzida. Dos fatos alegados não se alcança a conclusão exposta pela NESA em juízo.

40. Assim sendo, entende-se que permitir, por uma atuação administrativa desta agência reguladora, o rateio entre os demais usuários do SIN, no ciclo 2026/2027, dos valores não pagos pela NESA relativamente ao CUST nº 92/2012, na forma da Parcela de Ajuste - PA, seria desconsiderar totalmente essa premissa. Seria atingir diretamente, por uma ordem da ANEEL, terceiros que não participam do Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000 e que, portanto, não deveriam, em regra, ser alcançados pelos comandos judiciais ali proferidos.

41. Adverte-se, nesse ponto, que se as transmissoras estão hoje suportando uma inadimplência de R\$ 416 milhões, isso não se dá por uma atuação da ANEEL. A ANEEL, aliás, não orientou o cumprimento do primeiro acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000. Disse nos autos, ao revés, que o comando judicial ali estampado era inexecutável, em sede de Embargos de Declaração.

42. A inadimplência hoje suportada pelas transmissoras é, portanto, única e exclusivamente atribuível à conduta da NESA, que deixou de pagar valores contratualmente devidos, em livre - e equivocada - interpretação de um cenário judicial, situação que se espera seja regularizada por ocasião do desfecho do próximo julgamento que ocorrerá no Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000, em 01/06/2026.

43. Ante todo o exposto, reafirma-se, em resposta objetiva ao Memorando nº 84/2026-STR/ANEEL (Seq. 16 e SEI 0340884), o que se disse alhures: **a ANEEL não deve “considerar os valores retroativos de EUST não pagos pela UHE Belo Monte às concessionárias de transmissão, em razão da interpretação adotada pelo agente acerca do acórdão original proferido no Agravo de Instrumento nº 1042597-30.2022.4.01.0000, como Parcela de Ajuste a ser suportada pelos demais usuários do SIN no ciclo 2026/2027”.**

À consideração superior.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Pedro Henrique Peixoto Leal
Procurador Federal
Coordenador de Contencioso - PF/ANEEL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00769000686202513 e da chave de acesso 05544c42



Documento assinado eletronicamente por PEDRO HENRIQUE PEIXOTO LEAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3206570715 e chave de acesso 05544c42 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO HENRIQUE PEIXOTO LEAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-05-2026 09:22. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (GAB)
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX:
(61) 2192-8149E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

DESPACHO Nº 00321/2026/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 00769.000686/2025-13

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTROS

ASSUNTOS: ENERGIA ELÉTRICA E OUTROS

1. Aprovo a **NOTA Nº 00026/2026/PFANEEL/PGF/AGU**.
2. Encaminhe-se à STR.

Brasília, 13 de maio de 2026.

EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO
Procurador-geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00769000686202513 e da chave de acesso 05544c42



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3212549382 e chave de acesso 05544c42 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-05-2026 18:10. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
